



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 04/2023

RATIFICO a JUSTIFICATIVA, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º, c/c com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93. Publique-se, providencie-se o contrato.

Aracaju/SE, ____ de abril de 2023.

RICARDO VASCONCELOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL – CNPJ sob o nº: 83.594.978/0001-56.

OBJETO : Inscrição de vereadores e assessores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as) RICARDO VASCONCELOS SILVA (Vereador Presidente) JOSENITO VITALLE DE JESUS (Vereador), JOSÉ SAVIO GOIS SILVA (Vereador), ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO (Vereador), BYRON VIRGÍLIO DOS SANTOS SILVA (Vereador), ANDRÉ DE FARIA BARBOSA (Servidor), THAIANE DOS SANTOS LIMA (Servidora), YGOR MENEZES SANTANA (Servidor) e CAROLINE DÓRIA PRATA FILHO (Servidora), por meio de contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, da entidade de representação parlamentar UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL, para participação na XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS a ser realizada em Brasília/DF, no período de 25 a 28 de abril de 2023.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 9 (nove) inscritos.

VALOR TOTAL: R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

DATA DO EVENTO: 25 a 28 de abril de 2023.

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, § 1º, c/c com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 276 de 18 de janeiro de 2023, consubstanciada no Art. 25, inciso II, § 1º,





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

c/c o art. 13, inciso VI da Lei nº. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as) RICARDO VASCONCELOS SILVA (Vereador Presidente) JOSENITO VITALE DE JESUS (Vereador), JOSÉ SAVIO GOIS SILVA (Vereador), ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO (Vereador), BYRON VIRGÍLIO DOS SANTOS SILVA (Vereador), ANDRÉ DE FARIA BARBOSA (Servidor), THAIANE DOS SANTOS LIMA (Servidora), YGOR MENEZES SANTANA (Servidor) e CAROLINE DÓRIA PRATA FILHO (Servidora), para participação na XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS a ser realizada em Brasília-DF, no período de 25 a 28 de abril de 2023, autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa.

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Verificamos a manifestação dos vereadores e servidores desta Casa Legislativa, em solicitar a participação do **XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS** a ser realizado no período de 25 a 28 de abril de 2023, em Brasília/DF, consoante documentos acostados no processo.

A XXII Marcha dos Legislativos Municipais é uma mobilização nacional de agentes públicos municipais, que debate temas nacionais de interesse dos municípios e do parlamento municipal, oportuniza a troca de experiências e informações entre os participantes de todas as regiões do País, criando ações positivas pelo fortalecimento do Poder Legislativo Municipal brasileiro, chamando atenção de Brasília para a importância da democracia representativa através das Câmaras Municipais e, sobretudo, da importância dos legislativos municipais na transformação da vida das pessoas.

É possível debater e refletir sobre o papel dos legislativos municipais na transformação das cidades a fim de firmar compromissos e fazer a diferença na vida das pessoas com trabalho sério, ético e transparente, oferecendo ao cidadão, mandatos de excelência.

Destaque-se que a Marcha dos Legislativos Municipais não é um curso e sim, uma oportunidade única de unir homens e mulheres em favor dos seus mandatos e melhor resultado ao cidadão brasileiro.

A XXII Marcha dos Legislativos Municipais cumprirá o objetivo de instruir, orientar e preparar os vereadores e vereadoras, assim como assessores, diretores, procuradores, servidores,





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

prestadores de serviços de câmaras, bem como, de prefeituras municipais, visando o melhor nas suas funções, além de fazer a integração entre os diversos municípios participantes, com suas diferenças culturais, populacionais e econômicas.

Devemos observar os apontamentos informados no requerimento de inscrição, diárias e passagens, acostados junto ao processo, onde se menciona a necessidade de atendimento das exigências da Resolução N°. 297/2016 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), em que se disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo (folder acostado ao processo).

O presente requerimento foi preenchido por todos os servidores e vereadores solicitantes, demonstrando a necessidade de participação na XXII Marcha dos Legislativos Municipais, além de justificar os motivos pelos quais essa participação é importante para o desenvolvimento das ações, atendendo ao disposto no art. 3º e 4º da Resolução nº 297 de 11 de agosto de 2016 do TCE/SE;

A Lei Complementar nº 169 dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa e o Regulamento do Pessoal do Poder Legislativo Municipal, mencionando no art. 20 as competências da Diretoria Legislativa, executando-se, no presente caso, a ação de planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades que prestam apoio aos trabalhos legislativos;

Pode-se verificar que na XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, serão abordados temas de grande relevância para o desenvolvimento das atividades dos servidores desta Casa Legislativa, possibilitando o fornecimento de orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais.

Assim, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização, pretende-se compartilhar conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo Municipal, visto que o vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra. Nesse sentido, apresenta-se, em anexo, a programação e os temas a serem abordados no evento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Observamos que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações, regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este Órgão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Verificamos as exceções de realização de licitação, estabelecida pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, podendo nos casos comprovados, contrair despesas através dos procedimentos de dispensa e inexigibilidades, atendo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Vejamos as disposições do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A contratação proposta se configura um caso peculiar de contratação direta, qual seja a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços prestados por empresa com exclusividade, que poderá ser efetuada sem que seja necessário efetuar a licitação, conforme os aspectos legais.

O evento citado será realizado pela UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL, entidade máxima dos legislativos municipais brasileiros, que tem por finalidade congregar as Câmaras Municipais e seus Vereadores com o objetivo principal de desenvolver o espírito municipalista em seus filiados com vistas a propiciar a solução dos problemas sócio-políticos e econômicos, em prol do desenvolvimento do espírito associativo. Assim, a entidade tem poderes (competências e prerrogativas) de representar os seus associados ativa e passivamente sempre que necessário for e dentro dos limites da vontade da Câmara Municipal, por seu colegiado;

A escolha da instituição UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL, inscrita no CNPJ 83.594.978/0001-56, se deu em razão de ser a mais tradicional entidade de representação do





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

parlamento municipal, desde a sua fundação em 16 de novembro de 1964, em que reúne homens e mulheres, vereadores (as), assessores, diretores, procuradores e servidores do poder legislativo municipal brasileiro, com a ideia central de valorizar o legislativo e acima de tudo, dar respostas positivas à sociedade.

Para tanto, não há a necessidade de que as Câmaras Municipais venham a licitar tanto para firmar Termo de Filiação como para custear inscrições em eventos realizados pela entidade, pois os mesmos não ocorrem por contratos administrativos, já que não há possibilidade de competição e por ser peculiar a singularidade. Tal assertiva se sustenta no fato de que ao escolher ser filiada a UVB, a Câmara Municipal emana ato de vontade, e por ser este um ato discricionário, se consubstancia na edição de uma Resolução, seja de plenário ou de mesa, formalizando adesão, mediante o Termo de Filiação.

Acompanhando o raciocínio, verificamos que o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 439/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi: "1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (grifo nosso).

A indicação do evento específico, da entidade promotora (União dos Vereadores do Brasil), das datas de realização e da abordagem científica e tecnológica que serão apresentadas indicam a falta de competitividade da contratação, podendo ser realizada com fundamento através do Art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da Lei 8666/93.

3. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA:

A empresa UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL inscrita no CNPJ/ MF sob o n.º 83.594.978/0001-56 apresentou à Diretoria Administrativa, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme anexados junto ao processo.

Verifica-se o atendimento das disposições de habilitação, para fins de contratação da empresa junto a Câmara Municipal de Aracaju, por ser uma empresa que, além de deter a exclusividade do sistema, é idônea no mercado.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

4. DO PREÇO OFERTADO:

O preço oferecido para a participação do evento importa no valor unitário da inscrição de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais) referente às 9 (nove) inscrições.

No caso da compatibilidade dos preços ofertados, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da realização do evento específico indicado pelos servidores e vereadores.

Analisando o contexto atual, e verificando contratações anteriores do objeto similar, relatamos aqui os valores de inscrições, a saber:

- Ano de 2017 - “3º. Encontro DE VEREADORES E SERVIDORES DE CÂMARAS MUNICIPAIS 2017-2020”, a ocorrer nos dias 26 a 28 de maio do corrente ano, na Cidade de Maceió/AL. Valor da Inscrição R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inexigibilidade nº 009/2017;
- Ano de 2018 - XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS” realizado em 28 a 31 de maio de 2018. Valor da Inscrição R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inexigibilidade nº 008/2018;
- Ano de 2019 - “XXXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS” e “XIV ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES”, a ser realizado nos dias 23 a 27 do corrente mês, na cidade de Maceió – AL. Valor da Inscrição R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inexigibilidade nº 13/2019.
- Ano de 2020 e 2021 – Período não realizado congresso.

Pelos valores já praticados por este ente, e considerando os anos em que não foram realizados eventos com aglomeração em todo mundo, aplicando-se a correção monetária e índices de reajustes, verifica-se que o valor atualmente ofertado está dentro das condições de mercado.

Por fim,

Rua Itabaiana, nº 174 – Bairro Centro- Aracaju – Sergipe CEP. 49010-170
Fone (079) 3205-8906





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

CONSIDERANDO que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(destaque nosso)

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(destaque nosso)

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”

CONSIDERANDO que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(...). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”.

CONSIDERANDO que ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em





ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).

CONSIDERANDO, ainda, que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto à análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

CONSIDERANDO que o Encontro objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização, pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo Municipal, visto que o vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato legislar, fiscalizar e julgar. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam administrados de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução N°. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo (folder acostado ao processo) alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o aperfeiçoamento dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores;

CONSIDERANDO que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos (eventos/congressos e cursos) em outros

Diante das razões expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta da Proponente, ex-vi do Art. 25, inciso II, § 1º c/c inciso VI art 13, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, pelo que atendendo ao art. 26 da Lei 8666/93, com alterações posteriores,





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

submete esta justificativa a Coordenação de Controle Interno e a Procuradoria Jurídica, para fins de análise e emissão de Pareceres Técnico e Jurídico conforme inciso IV e Parágrafo Único art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Superada e atendidas as análises dos Órgãos de Controle deste órgão, a Comissão Permanente de Licitações, submeterá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2023.

Marcelo de Andrade Santos
Presidente da CPL/CMA

Marco Aurélio dos Santos
Membro da CPL/CMA

Nicaellen Roberta da Silva Souza
Membro da CPL/CMA

Alice Soares da Silva
Membro da CPL/CMA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 342B-9299-C532-746A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 05/04/2023 15:43:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS (CPF 002.XXX.XXX-60) em 10/04/2023 07:33:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NICAELLEN ROBERTA DA SILVA SOUZA (CPF 048.XXX.XXX-90) em 10/04/2023 07:46:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALICE SOARES DA SILVA (CPF 023.XXX.XXX-60) em 10/04/2023 07:53:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RICARDO VASCONCELOS SILVA (CPF 018.XXX.XXX-79) em 10/04/2023 12:44:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/342B-9299-C532-746A>